



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 246/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 3.º

Dados

Podem ser objecto de recolha os dados referentes:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Aos demais processos, **procedimentos e expediente** da competência do Ministério Público;
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)

Os Deputados,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Orto	<u>307496</u>
Entrada/Nota n.º	<u>363</u> Data <u>29/04/2009</u>



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 246/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 6.º

Dados dos processos nos tribunais judiciais

- 1 – (actual corpo do artigo)
- 2 – A recolha de dados de magistrados, testemunhas, vítimas, assistentes, lesados, ofendidos, partes civis ou queixosos não deve ocorrer quando exigências de protecção o imponham.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 246/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 7.º

Dados dos processos nos tribunais administrativos e fiscais

- 1 – (actual corpo do artigo)
- 2 – A recolha de dados de magistrados, testemunhas, ou partes do processo não deve ocorrer quando exigências de protecção o imponham.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 246/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 8.º

Dados dos inquéritos em processo penal

- 1 – (actual corpo do artigo)
- 2 – A recolha de dados de magistrados, testemunhas, vítimas, assistentes, lesados, ofendidos, partes civis ou queixosos não deve ocorrer quando exigências de protecção o imponham.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 246/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 9.º

Dados dos demais processos da competência do Ministério Público

- 1 – (actual corpo do artigo)
- 2 – A recolha de dados de magistrados, testemunhas ou partes do processo não deve ocorrer quando exigências de protecção o imponham.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 246/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 11.º

Dados da suspensão provisória do processo penal e do arquivamento em caso de dispensa de pena

Podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes à suspensão provisória do processo penal e ao arquivamento em caso de dispensa de pena:

- a) Nome das pessoas ~~às quais já tenham sido aplicadas as medidas a quem seja aplicada medida~~ de suspensão provisória do processo penal ou de arquivamento em caso de dispensa de pena, **com a identificação do processo e do tribunal em que foram aplicadas, do tipo de crime a que respeitam, da data e da fase processual em que foi decidida a sua aplicação e, no caso da medida de suspensão provisória do processo penal, das injunções ou regras de conduta aplicadas;**
- b) Número de identificação ~~fiscal civil ou militar, nacional ou estrangeiro,~~ das pessoas referidas na alínea anterior ~~e número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro;~~
- c) (...)
- d) Condenações anteriores, com a identificação do tipo de crime a que respeitam, do tribunal e do processo em que foram proferidas e da data em que foram proferidas, **sem prejuízo das regras relativas à organização e funcionamento da identificação criminal, nomeadamente as referentes ao cancelamento e não transcrição de decisões judiciais; e**
- e) *(eliminar)*
- f) (...)

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 246/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 12.º

Dados das medidas de coacção privativas da liberdade e da detenção

Podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes às medidas de coacção privativas da liberdade e da detenção:

- a) Nome das pessoas ~~que já tenham sofrido a~~ quem sejam aplicadas medidas de coacção privativas da liberdade ou detenções, **com indicação da medida aplicada, identificação das respectivas datas de início, suspensão e fim, do tribunal e do processo à ordem do qual foram decretadas, dos tipos de crime imputados, da data da prática dos factos, bem como do estado do processo e identificação do tribunal e do processo à ordem do qual as pessoas se encontrem detidas ou presas;**
- b) Número de identificação ~~fiscal~~ **civil ou militar, nacional ou estrangeiro** das pessoas referidas na alínea anterior ~~e número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro;~~
- c) *(eliminar)*
- d) *(eliminar)*

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 246/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 21.º

Entidades responsáveis

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - Para o exercício das competências previstas no número anterior, cada responsável pelo tratamento de dados designa um **magistrado** representante ~~com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas~~ para a Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados prevista no artigo seguinte, o qual tem pleno acesso às instalações e infra-estruturas físicas de suporte ao tratamento de dados, bem como aos dados recolhidos nos termos da presente lei, sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado.

6 - Os **magistrados** representantes podem requisitar as assessorias técnicas que entendam necessárias ao exercício das suas funções.

7 - São assegurados pelos magistrados com competência sobre o respectivo processo, nos termos da lei:

a) O direito de informação e ~~as condições~~ o **direito** de acesso aos dados pelo respectivo titular;

b) (...)

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 246/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 22.º

Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados

- 1 - (...)
- 2 - A Comissão referida no número anterior é ainda integrada por:
 - a) Um representante designado pelo ~~Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I.P., (ITI), IP~~ **Ministério da Justiça**, enquanto entidade responsável pelo desenvolvimento aplicacional;
 - b) (...)
- 3 - Os representantes referidos nos números anteriores ~~são pessoas com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas~~ **podem requisitar as assessorias técnicas que entendam necessárias ao exercício das suas funções.**
- 4 - (...)
 - a) (...)
 - b) Participar na definição dos requisitos e especificações das aplicações informáticas;
 - c) (anterior b))
 - d) (anterior c))
 - e) (anterior d))

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 246/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 23.º

Desenvolvimento aplicacional

- 1 – O Ministério da Justiça assegura, ~~através do ITIJ, IP,~~ sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado, o desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias ~~à tramitação dos processos e à gestão do sistema judicial,~~ ao tratamento dos dados referentes ao sistema judicial, incluindo a necessária análise, implementação, suporte e actualização.
- 2 – O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de cada uma das entidades referidas no artigo 21.º desenvolver aplicações informáticas próprias devendo, neste caso, assegurar a sua compatibilidade com as restantes aplicações de tratamento de dados referentes ao sistema judicial.
- 3 – No desenvolvimento de aplicações informáticas para tratamento dos dados referentes ao sistema judicial deve considerar-se preferencialmente a utilização de aplicações não-proprietárias e a adopção de normas abertas para a informação em suporte digital.
- 4 – Para os efeitos do número anterior considera-se:
 - a) “aplicação não-proprietária”, a aplicação informática que garante ao utilizador:
 - aa) a liberdade de executar livremente a aplicação para qualquer propósito;
 - ab) a liberdade de estudar o funcionamento da aplicação e de a adaptar às suas necessidades;
 - ac) a liberdade de redistribuir, livre e gratuitamente, cópias da aplicação;
 - ad) a liberdade de melhorar a aplicação e de tornar as suas modificações públicas, permitindo que terceiros beneficiem do seu aperfeiçoamento.
 - b) “norma aberta”, a norma técnica destinada à publicação, transmissão e armazenamento de informação em suporte digital que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 246/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

- ba) Seja adoptada e mantida por uma organização sem fins lucrativos e o seu desenvolvimento decorra na base de um processo de decisão aberto e disponível à participação de todas as partes interessadas;
- bb) Tenha sido publicado e seja livremente disponibilizado o respectivo documento de especificações, permitindo-se sem restrições a sua cópia, distribuição e utilização;
- bc) Os direitos de propriedade intelectual que lhe sejam aplicáveis, incluindo patentes, tenham sido, no todo ou em parte substancial, publicamente disponibilizados de forma irrevogável e irreversível;
- bd) Não sofra restrições à sua reutilização.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 246/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 26.º

Consulta por utilizadores

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) **Que seja impossibilitada a consulta de dados de magistrados, testemunhas, vítimas ou partes do processo cuja protecção seja necessário garantir.**
- 3 - (...)

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 296/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 27.º

Consulta pelos magistrados e funcionários de justiça

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Os dados referidos no artigo 20.º dos processos de que foram extraídas as cartas precatórias distribuídas ao magistrado e das cartas precatórias extraídas de processos distribuídos ao magistrado;

h) Os dados referidos no artigo 20.º dos processos presentes ao magistrado quando exerça as funções de juiz de turno.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 246/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 29.º

Direcção, coordenação e fiscalização da actividade do Ministério Público

1 – Tendo em vista o exercício das competências de direcção, coordenação e fiscalização da actividade dos serviços e dos magistrados do Ministério Público:

a) (...)

b) O procurador-geral adjunto que dirige o Departamento Central de Investigação e Acção Penal pode consultar os dados dos processos penais nos tribunais judiciais, bem como os dados dos inquéritos em processo penal relativos a processos ~~que corram no respectivo~~ **da competência daquele** Departamento;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 246/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 37.º

Conservação, arquivamento e eliminação dos dados

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - ~~Os responsáveis pelo tratamento de dados~~ **As entidades referidas no artigo 21.º** asseguram que, verificadas as duas circunstâncias referidas no número anterior, os dados passem a integrar o arquivo electrónico.
- 4 - (...)

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 246/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 38.º

Arquivo electrónico

1 – (...)

2 – (...)

3 – O acesso referido na alínea *b)* do número anterior é requerido à autoridade judiciária que tenha proferido a ~~última decisão~~ **decisão que pôs termo ao processo**, com apresentação das razões que fundamentam o pedido.

4 – (...)

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 246/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 39.º

Medidas de segurança

- 1 - (...)
- 2 - A auditoria e controlo das medidas de segurança são da responsabilidade das entidades referidas no artigo 21.º.
- 3 - O controlo da consulta dos dados e das operações realizadas sobre os dados, previsto nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior, é feito através do registo electrónico referido no n.º 3 do artigo 26.º, devendo esse registo ser periodicamente comunicado ~~aos responsáveis pelo tratamento de dados~~ às entidades referidas no artigo 21.º, para fins de auditoria aos acessos.
- 4 - (actual n.º 3)
- 5 - (actual n.º 4)

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 246/X

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 56.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor ~~seis meses~~ **dois anos** após a data da publicação.

Os Deputados,